

ANÁLISE DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 14.022/2020: DO PERÍODO PANDÊMICO AOS DIAS ATUAIS

Nicholas Vaghetti Baumgarten*
Prof.^a Dra. Liane Tabarelli**

RESUMO

Atualmente, a adoção de medidas que visam a proteção de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar tem se mostrado de imperativa importância. O art. 5º da lei 14.022/2020 prevê a observância da prorrogação automática das Medidas Protetivas de Urgência, trazendo divergências acerca de sua aplicabilidade. A presente pesquisa, portanto, busca analisar as teses, princípios e fundamentos usados para sustentar a inconstitucionalidade do texto legal apresentado, bem como o posicionamento jurisprudencial com relação a estas teses de direito. A escolha do tema justifica-se pela sua atualidade e pela necessidade de conhecimento de todos sobre quais os posicionamentos que estão sendo utilizados no julgamento dessas demandas. O método utilizado para a confecção do presente trabalho foi o dialético e dedutivo, tendo como fontes a revisão bibliográfica e a análise da legislação nacional. Foi possível se estabelecer quais princípios constitucionais e processuais estariam sendo violados pela aplicação do texto normativo apresentado pelo art. 5º da referida lei, bem como o posicionamento dos Tribunais Superiores a esse respeito. Por fim, concluiu-se que ainda há divergência entre os posicionamentos adotados pelos(as) Juízes(as) de Direito e os Tribunais Superiores na atualidade.

Palavras-chaves: Lei 14.022/2020; Inconstitucionalidade; Prorrogação automática; Medidas Protetivas de Urgência.

1 INTRODUÇÃO

A violência, em aspectos gerais, sempre esteve presente na história do mundo, se mostrando devido à necessidade de dominação, poder e força que, conseqüentemente, tornam alguns vulneráveis e subordinados a tal controle exercido por outros. Desse modo, a violência contra a mulher teve evidência no decorrer de toda a civilização, não deixando, por sua vez, de permanecer atrelada às raízes da sociedade, ainda que em tempos contemporâneos.

Discorre-se que a violência doméstica contra as mulheres é considerada uma violência de gênero, oriunda de uma sociedade patriarcal, indo, diretamente, de encontro com os direitos humanos. Nesse sentido, se notará, posteriormente, que existe uma luta antiga e constante em busca de legislações específicas que protejam a vítima de violência familiar e que procurem prevenir a continuação anunciada da violação aos direitos fundamentais da mulher.

Entretanto, ocorre que, no final do ano de 2019, o mundo foi impactado por uma nova doença que passou a se disseminar rapidamente na sociedade, fazendo com que fosse decretado estado de emergência de saúde pública global, contexto no qual a violência doméstica contra a mulher foi potencializada, visto que no período pandêmico, além de novos problemas surgirem, os antigos se tornaram ainda mais graves e complicados de solucionar, como no caso da violência contra as mulheres, que passaram a conviver em período integral com seus agressores, tornando-se vulneráveis em tempos de isolamento social.

* Acadêmico do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Email: nicholasbaumgarten@gmail.com.

** Orientadora: Prof.^a Dra. Liane Tabarelli. Professora adjunta do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. E-mail: liane.tabarelli@puccrs.br.

A partir disso, em um momento de extrema vulnerabilidade social, foi substancial que novas medidas fossem adotadas para garantir a proteção das vítimas de violência doméstica, bem como a acessibilidade destas ao Poder Judiciário para manutenção das Medidas Protetivas de Urgência, visto que esse caminho foi dificultado em virtude do isolamento social decretado em todo o Estado.

Sob esse contexto, foi sancionada a Lei nº 14.022/2020, que trouxe modificações quanto ao enfrentamento da violência doméstica e familiar durante o período pandêmico, inovando, principalmente, acerca da prorrogação automática das Medidas Protetivas de Urgência, dispensando o deslocamento e a manifestação da vítima.

Diante disso, o objetivo do estudo consiste em analisar a constitucionalidade das prorrogações automáticas das Medidas Protetivas de Urgência adotadas na pandemia, observando os princípios constitucionais que estão passíveis de violação e a influência razoável na duração do processo. Com esse fim, fez-se necessário examinar o entendimento jurisprudencial no tocante a concessão das medidas protetivas de forma automática, buscando a justificativa para essa nova manutenção das medidas.

A presente pesquisa justifica-se por tratar de um tema atual que traz uma medida ainda adotada e defendida, mesmo com a cessação do isolamento social e o fim do estado de calamidade da saúde pública. Ademais, é importante discutir acerca da violação de princípios constitucionais, vez que vigora no ordenamento jurídico brasileiro uma lei desarmoniosa com a Constituição Federal, ferindo princípios e garantias fundamentais, seja no tocante ao devido processo legal e à reserva da jurisdição, seja acerca da isonomia entre as partes e à inércia e imprescindibilidade de fundamentação de todas as decisões judiciais.

O método utilizado para a confecção do presente trabalho foi o dialético e dedutivo, tendo como fontes a revisão bibliográfica e a análise da legislação nacional.

Diante desta problemática, inicia-se a pesquisa a partir da abordagem, no segundo item, acerca do contexto de violência doméstica no País, realizando-se considerações iniciais sobre a violência no decorrer da história e, posteriormente, introduzindo a violência praticada contra as mulheres, traçando a conceituação de violência doméstica. Já no terceiro item, aborda-se a essencial Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, na tentativa de proteger integralmente as vítimas de violência familiar, estabelecendo, a partir disso, a adoção das medidas protetivas regulamentadas por esse dispositivo legal, bem como seus procedimentos e sua finalidade.

No item quarto, realiza-se a introdução do cenário pandêmico, mencionando a dificuldade de acesso da vítima ao judiciário, além dos demais órgãos para a manutenção das Medidas Protetivas de Urgência. Aqui, aborda-se a iminência em adotar medidas alternativas e de urgência durante o momento de crise sanitária, a fim de evitar que o isolamento social fosse capaz de promover um agravamento nos casos de violência contra as mulheres no âmbito doméstico.

Adentrando-se ao cenário da pandemia e da criação de medidas alternativas ao combate de violência familiar, no item cinco é tratado o surgimento da Lei nº 14.022/2020 com suas modificações nas prorrogações das Medidas Protetivas de Urgência durante a vigência do estado de crise sanitária global que, em suma, tornou a prorrogação das medidas de forma automática. Nesse ponto, foi relevante tratar da distinção no procedimento das Medidas Protetivas de Urgência antes e depois da entrada em vigor do referido dispositivo legal no ordenamento jurídico.

Ainda sob o mesmo aspecto, realizou-se a análise da inconstitucionalidade do art. 5º da lei supracitada, apontando-se os princípios e garantias previstos na Constituição Federal que estariam sendo violados com a nova forma de manutenção das medidas protetivas. Por sua vez, também se fez importante examinar os papéis de ambas as partes no procedimento, evitando afrontar qualquer direito e garantia, tanto no que condiz à vítima quanto ao demandado. De forma a completar o entendimento sobre o assunto, no sexto item, apresentou-se o entendimento

jurisprudencial adotado no que tange a prorrogação das Medidas Protetivas de Urgência.

Por fim, no último item, discorreu-se sobre o fim da pandemia, abordando o cenário atual acerca da crise sanitária global, bem como a forma que restou configurado o ordenamento jurídico diante do encerramento do período de calamidade pública e as novas medidas criadas com a finalidade de perdurar durante este tempo.

2 COMENTÁRIOS ACERCA DO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL: UMA PANDEMIA?

A violência perpassa os períodos históricos desde os primórdios da vida em sociedade, se fazendo presente pelas conquistas de poder e força, percorrendo em direção a relações abusivas de dominação e subordinação. O uso da força, por sua vez, se destaca no âmbito privado, doméstico, caracterizado pela desigualdade e comando de alguns sobre os demais.¹

Nesse sentido, a ação violenta é uma prática de dominação e essa concepção engloba todas as formas da violência, abarcando, inclusive, a esfera privada e a violência doméstica. Sobre o exposto, disserta Cavalcanti:

Os agressores utilizam-se da relação de poder e da força física para subjugar as vítimas e mantê-las sob o jugo das mais variadas formas de violência. Assim, uma simples divergência de opinião ou uma discussão de somenos importância se transformam em agressões verbais e físicas, capazes de consequências danosas para toda a família. Nesses conflitos, a palavra, o diálogo e a argumentação dão lugar aos maus tratos, utilizados cotidianamente como forma de solucioná-los.²

Em virtude das estruturas de um poder patriarcal, por um extenso lapso temporal, a violência doméstica contra a mulher ficou compreendida como habitual nas relações familiares, se sustentando devido à opressão social e ao machismo, fortemente enraizados na sociedade. Assim, a violência doméstica é oriunda do desequilíbrio entre as condições do homem e da mulher, pautada pela superioridade dentro de um ciclo violento continuado. Em vista disso, entende-se como violência doméstica:

Um comportamento violento continuado ou um padrão de controle coercivo exercido, direta ou indiretamente, sobre qualquer pessoa que habite no mesmo agregado familiar (e.g., cônjuge, companheiro/a, filho/a, pai, mãe, avô, avó), ou que, mesmo não coabitando, seja companheiro/a, ex-companheiro/a ou familiar. Este padrão de comportamento violento continuado resulta, a curto ou médio prazo, em danos físicos, sexuais, emocionais, psicológicos, imposição de isolamento social ou de privação econômica à vítima, visa dominá-la, fazê-la sentir-se subordinada, incompetente, sem valor ou fazê-la viver num clima de medo permanente.³

Dessarte, ressalta-se que a violência doméstica contra a mulher apenas tornou-se pauta de instrumentos jurídicos e políticas públicas sob a ótica dos direitos humanos quando a Organização das Nações Unidas (ONU) passou a se preocupar em legislar acerca dos direitos inerentes aos seres humanos. À vista disso, os direitos das mulheres começaram a ser reconhecidos, criando-se, assim, mecanismos específicos a fim de erradicar este fenômeno.

Desta forma, em 1993, é adotado um mecanismo que merece destaque, visto que inclui em suas normas a importância do combate à violência contra as mulheres, denominado

¹ ARENDT, Hannah. **Sobre a Violência**. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2016.

² CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica**: análise da Lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06. Salvador: Edições PODIVM, 2007, p. 29.

³ GUERRA, Paulo; GAGO, Lucília (coord.). **Violência Doméstica**: implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenômeno. 2. ed. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2020, p.32.

Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena. Sob à luz desse dispositivo, ainda em 1993, a Declaração Sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres, traz um conjunto de normas voltadas ao combate da violência contra as mulheres, incluindo, em seu escopo, a violência doméstica verificada no contexto familiar. Das normas estabelecidas, cita-se o artigo 2º do documento, o qual abrange a violência no âmbito familiar:

A violência contra as mulheres abrange os seguintes atos, embora não se limite aos mesmos: a) violência física, sexual e psicológica ocorrida no seio da família, incluindo os maus tratos, o abuso sexual das crianças do sexo feminino no lar, a violência relacionada com o dote, a violação conjugal, a mutilação genital feminina e outras práticas tradicionais nocivas para as mulheres, os atos de violência praticados por outros membros da família e a violência relacionada com a exploração.⁴

Outrossim, no contexto nacional, a Constituição Federal de 1988 prevê a igualdade entre homens e mulheres na relação familiar, estabelecendo mecanismos que combatam a violência doméstica. Vide o artigo 226, da Constituição Federal: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.⁵

Salienta-se que, posteriormente, seria criada uma legislação específica e voltada para tratar, exclusivamente, da violência contra a mulher no âmbito da unidade doméstica, da família e em qualquer relação íntima de afeto entre a vítima e o agressor, conhecida como Lei Maria da Penha de nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006. Nos termos do artigo 5º do dispositivo legal, entende-se por violência doméstica e familiar contra a mulher “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.⁶ Assim, percebe-se que é imprescindível o componente da violência de gênero.

A violência doméstica é a forma mais comum de violência contra a mulher no Brasil e isso abarca assassinato de cônjuges, agressão doméstica, abuso e estupro. Segundo estudos populacionais gerais, o maior risco de agressões contra as mulheres é por parte de pessoas próximas do que por estranhos. Em síntese, as mulheres, por diversas vezes, se sentem mais ameaçadas na própria casa do que fora dela.

Nesse aspecto, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) aponta que a maior parcela dos feminicídios acontece dentro de casa, confirmando a tese acima exposta. De acordo com os dados da pesquisa divulgada em 2021, no ano de 2019, 30,4% dos homicídios contra mulheres aconteceu dentro de casa. Entretanto, observou-se que esse número aumentou 22% entre os meses de março e abril do ano de 2020.⁷

⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres. [S. l.]: ONU, [2020?]. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/declaration-elimination-violence-against-women>. Acesso em: 24 de Maio de 2023.

⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 de Maio de 2023.

⁶ BRASIL. **Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 21 maio 2023.

⁷ ANDRADE, Tamiris Cristina de. Índice de violência doméstica no Brasil. **JusBrasil**, [s. l.], 25 jun. 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/noticias/98847/indice-de-violencia-domestica-no-brasil>. Acesso em: 25 maio 2023

Veja-se que os dados estatísticos que envolvem esse fenômeno demonstram um número crescente nos registros de casos de violência doméstica, fazendo surgir o questionamento da eficácia e aplicabilidade de todos os mecanismos jurídicos voltados a esse complexo problema arraigado nas estruturas da sociedade: a pandemia de violência doméstica contra as mulheres.

Sob o exposto e tendo em vista as diversas alterações e inovações legislativas incorporadas no ordenamento jurídico brasileiro no decorrer da história da sociedade, se faz necessário abordar, de forma específica, os dispositivos legais e a legislação especial que passou a fazer parte desse ordenamento. Nesse sentido, uma das mudanças significativas, já referida anteriormente, foi o advento da Lei Maria da Penha, sancionada na tentativa de erradicar a violência doméstica e garantir maior proteção às vítimas no âmbito familiar e, por isso, um marco jurídico de suma importância para a institucionalização dos direitos humanos, merecendo análise.

3 O ADVENTO DA LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340/2006): OBJETIVO DE PROTEÇÃO INTEGRAL ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

Ante a crescente nos casos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a necessidade de se criar mecanismos a fim de promover a proteção dessas mulheres de forma integral, trazendo mais segurança, bem como uma rede de apoio, que muitas dessas vítimas careciam, em 7 de agosto de 2006 foi sancionada a Lei 11.340, também conhecida como Lei Maria da Penha, que em seu 1º artigo, prevê:⁸

Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º, do art. 226, da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Desta forma, a Lei criou diversas formas de proteção e auxílio que podem ser concedidas em favor da mulher que está sofrendo com tais situações de violência no âmbito doméstico e familiar, visando barrar sua continuidade, bem como afastar novos ilícitos que possam ocorrer.

3.1 A ADOÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS À LUZ DA LEI Nº 11.340/2006.

À vista disso, no Título IV, Dos Procedimentos, especialmente no Capítulo II, a Lei cuida das Medidas Protetivas de Urgência, que podem ser concedidas em favor da mulher que se encontra em situação de violência doméstica e familiar visando precaver novos ilícitos e impedir sua perpetuação.⁹

Como bem refere a eminente jurista Maria Berenice Dias, “Elenca a Lei Maria da Penha um rol de medidas para assegurar efetividade ao seu propósito: garantir à mulher o direito a

⁸ BRASIL. **Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 21 maio 2023..

⁹ CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro. Apontamentos sobre as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, v. 15, n. 38. p. 113-132, jan./abr. 2014.

uma vida sem violência. Tentar deter o agressor bem como garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e sua prole agora não é encargo somente da polícia.”¹⁰

Assim, em seu 18º artigo, a Lei nº 11.340/06 dispõe:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I – conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II- determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III – comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.¹¹

Vale destacar que o pedido de Medidas Protetivas pode ser formulado diretamente pela vítima para a autoridade policial, que nesta conjectura, goza de capacidade postulatória, dispensando-se, nesta fase, a necessidade de estar acompanhada por Advogado ou Defensor Público, por força do artigo 27 da suprarreferida norma legal.¹²

Uma vez recebido o expediente pelo Juízo, instaura-se um procedimento cautelar, no qual deve o juiz, no prazo legal de 48 horas, manifestar-se acerca do pedido das medidas, bem como determinar, se for o caso, o encaminhamento da demandante ao órgão de assistência judiciária, devendo ainda, intimar o Ministério Público.¹³

Não obstante à isso, o Juiz também poderá conceder as Medidas Protetivas caso a própria ofendida tenha solicitado-as, diretamente ao Magistrado, ou o Ministério Público às tenha requerido, conforme o disposto no artigo 19, da Lei 11.340/2006.¹⁴

Como se vê na prática, quando o procedimento cautelar é instaurado, este é remetido ao Ministério Público para que manifeste-se acerca da necessidade, ou não, do deferimento de medidas no caso concreto, sendo, posteriormente, remetido ao Juiz para que delibere. Da decisão proferida, tanto a Defensoria Pública quanto o Ministério Público são intimados (art.19, § 1º, da Lei 11.340/2006).¹⁵

Ainda, as Medidas Protetivas poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa, podendo serem somadas a outras ou substituídas por de maior eficácia, tudo para garantir a maior proteção da ofendida.¹⁶

A requerimento do Ministério Público ou da ofendida poderão ser deferidas novas medidas ou então reexaminadas aquelas já deferidas (art. 19, § 3º, da Lei 11.340/2006).¹⁷

¹⁰ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

¹¹ BRASIL. **Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 21 maio 2023.

¹² CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro. Apontamentos sobre as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, v. 15, n. 38. p. 113-132, jan./abr. 2014.

¹³ CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro. Apontamentos sobre as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, v. 15, n. 38. p. 113-132, jan./abr. 2014.

¹⁴ CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro. Apontamentos sobre as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, v. 15, n. 38. p. 113-132, jan./abr. 2014.

¹⁵ CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro. Apontamentos sobre as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, v. 15, n. 38. p. 113-132, jan./abr. 2014.

¹⁶ CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro. Apontamentos sobre as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, v. 15, n. 38. p. 113-132, jan./abr. 2014.

¹⁷ CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro. Apontamentos sobre as medidas protetivas de urgência previstas

Cumpra ressaltar que as Medidas Protetivas estão divididas em dois diferentes grupos no texto legal, sendo elas: as que obrigam o ofensor (art. 22, incisos e parágrafos) e as que protegem a vítima (arts. 23, incisos e 24, incisos, da Lei 11.340/2006), sendo que o rol dessas medidas é meramente exemplificativo.¹⁸

Com domínio, Fredie Didier e Rafael Oliveira alegam:

Pode-se dizer, então, que subsiste um verdadeiro princípio da atipicidade das medidas protetivas de urgência, o que corrobora a tendência, já estabelecida no ordenamento processual civil no que diz respeito à tutela específica dos deveres de fazer, não fazer e dar coisa distinta de dinheiro (arts. 461 e 461-A, do CPC), de conferir ao magistrado a possibilidade de se valer, em cada caso concreto, da medida que reputar mais adequada, necessária e proporcional para alcançar o resultado almejado, ainda que tal medida não esteja prevista ou regulamentada na lei.¹⁹

A respeito dos pressupostos legais necessários para o deferimento das Medidas Protetivas de Urgência pelo Juiz, cumpre salientar que o pedido de medidas consiste no simples requerimento da vítima, não sendo exigidas formalidades processuais. No entanto, isso não significa que a ofendida não precise provar que os requisitos legais estão presentes para que sua pretensão seja acolhida.²⁰

Sobre o valor probatório da palavra da vítima, cumpre frisar o disposto no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça:

a.2. O valor probatório da palavra da vítima As declarações da vítima qualificam-se como meio de prova, de inquestionável importância quando se discute violência de gênero, realçada a hipossuficiência processual da ofendida, que se vê silenciada pela impossibilidade de demonstrar que não consentiu com a violência, realçando a pouca credibilidade dada à palavra da mulher vítima, especialmente nos delitos contra a dignidade sexual, sobre ela recaindo o difícil ônus de provar a violência sofrida. Faz parte do julgamento com perspectiva de gênero a alta valorização das declarações da mulher vítima de violência de gênero, não se cogitando de desequilíbrio processual. O peso probatório diferenciado se legitima pela vulnerabilidade e hipossuficiência da ofendida na relação jurídica processual, qualificando-se a atividade jurisdicional, desenvolvida nesses moldes, como imparcial e de acordo com o aspecto material do princípio da igualdade (art. 5º, inciso I, da Constituição Federal).²¹

Em verdade, os pressupostos legais para que as medidas sejam concedidas são as condições da ação cautelar, fundamentada no *periculum in mora* e no *fumus boni juris*.²² Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior, com propriedade afirma que:

[...] para a tutela cautelar, portanto, basta “a provável existência de um direito” a ser tutelado no processo principal. E nisto consistiria o *fumus boni juris*, isto é, “no juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável

na Lei Maria da Penha. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, v. 15, n. 38. p. 113-132, jan./abr. 2014.

¹⁸ CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro. Apontamentos sobre as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, v. 15, n. 38. p. 113-132, jan./abr. 2014.

¹⁹ DIDIER, Fredie Jr. **Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha (violência doméstica e familiar contra mulher), família e responsabilidade, teoria e prática do direito de família**. Porto Alegre: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2010, p. 16.

²⁰ CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro. Apontamentos sobre as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, v. 15, n. 38. p. 113-132, jan./abr. 2014.

²¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021**. Brasília, DF: CNJ, 2021, p. 85. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2023.

²² CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro. Apontamentos sobre as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, v. 15, n. 38. p. 113-132, jan./abr. 2014.

perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal.²³

O autor segue ensinando que o *periculum in mora* deverá ser demonstrado pela parte, assim:

[...] para a obtenção da tutela cautelar a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal.²⁴

Desta forma, deve existir indícios mínimos de autoria e materialidade de um crime praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher (*fumus boni juris*), bem como o perigo da demora (*periculum in mora*) para que o requerimento de Medidas Protetivas de Urgência tenha êxito e sejam concedidas as medidas pelo Juízo, a fim de proporcionar uma melhor proteção e auxílio à mulher vítima da conduta delituosa.²⁵

Mas, levando-se em consideração a finalidade das Medidas Protetivas de Urgência, que é prevenir que novos ilícitos ocorram e impedir sua perpetuidade, quebrando assim, o ciclo de violência, é facultado ao Juiz, ante a análise do caso concreto, conceder outras medidas não previstas em lei, a fim de providenciar a proteção de forma integral da vítima e de seus familiares.²⁶

Contudo, para isso deve o Magistrado ponderar os valores em conflito no caso concreto e aplicar o princípio da proporcionalidade para decidir qual deve ser a medida cabível.²⁷

Em sentido amplo, na ótica de Willis Santiago Guerra Filho, o “princípio da proporcionalidade em sentido estrito determina que se estabeleça uma correspondência entre o fim a ser alcançado por uma disposição normativa e o meio empregado, que seja juridicamente a melhor possível. Isso significa, acima de tudo, que não se fira o ‘conteúdo essencial’ (wesengehalt) de direito fundamental, com desrespeito intolerável da dignidade humana – consagrada explicitamente como fundamento de nosso Estado Democrático, logo após a cidadania, no primeiro artigo da Constituição de 1988 – bem como que, mesmo em havendo desvantagens para, digamos, o interesse de pessoas, individual ou coletivamente consideradas, acarretadas pela disposição normativa em apreço, as vantagens que traz para interesses de outra ordem superam aquelas desvantagens”.²⁸

Uma questão que merece destaque é que embora o texto normativo do artigo 19, § 1º, da Lei 11.340/06 disponha que a ordem restritiva poderá ser concedida pelo Magistrado de

²³ THEODORO JR, 1994 apud CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro. Apontamentos sobre as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, v. 15, n. 38. P. 113-132, jan./abr. 2014. p. 118.

²⁴ THEODORO JR, 1994 apud CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro. Apontamentos sobre as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, v. 15, n. 38. P. 113-132, jan./abr. 2014. p. 66.

²⁵ CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro. Apontamentos sobre as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, v. 15, n. 38. p. 113-132, jan./abr. 2014.

²⁶ CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro. Apontamentos sobre as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, v. 15, n. 38. p. 113-132, jan./abr. 2014.

²⁷ CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro. Apontamentos sobre as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, v. 15, n. 38. p. 113-132, jan./abr. 2014.

²⁸ GUERRA FILHO, Willis Santiago, **Dignidade humana, princípio da proporcionalidade e teoria dos direitos fundamentais**, p. 310 apud NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

imediatamente, sem a necessidade de realização de audiência com as partes, é verdade que se o requerimento não vier acompanhado dos indícios mínimos de que o crime fora cometido com violência doméstica e familiar contra a mulher ou que esteja presente o perigo da demora, poderá o Juiz designar audiência para justificação.²⁹

Sendo assim, nesta fase é de suma importância que o requerimento de Medidas Protetivas de Urgência esteja munido das declarações da vítima, observando-se as condições emocionais e físicas desta quando da realização da referida declaração, de depoimentos de testemunhas, quando houver, informações do Conselho Tutelar acerca da situação da prole, quando houver, fotografias do ocorrido e/ou dos resultados da conduta delituosa, registros de demais ocorrências realizadas, ou quaisquer informações que possam mostrar-se relevantes acerca do caso, restando tais providências a cargo das autoridades policiais.³⁰

3.2 CONSIDERAÇÕES SOBRE AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E SUA FINALIDADE.

A ordem restritiva transcreve-se em grandes impactos aos direitos do ofensor, ao qual se verifica o princípio da presunção da inocência, motivo pelo qual é de suma importância os elementos indiciários no que tange os pressupostos legais capazes de amparar o deferimento das Medidas Protetivas de Urgência.³¹

Assim, levando-se em consideração que a lei não determina um procedimento para as medidas, via de regra, é utilizado o rito das cautelares previsto no texto normativo do artigo 796 e seguintes do CPC (Código de Processo Civil), na parte em que não há desinteligência com a Lei 11.340/2006.³²

Por conseguinte, concedidas as Medidas Protetivas de Urgência e restando intimadas as partes, não havendo contestação por parte do ofensor, no prazo legal de cinco dias, os autos da Medida Protetiva são vinculados ao Inquérito Policial concernente.³³

Pois, a tutela de urgência da ordem restritiva é instrumental ao processo penal, de forma que, caso a necessidade da intervenção penal for eliminada, as medidas não perdurarão. Assim, caso o respectivo Inquérito Policial seja arquivado ou restar extinta a punibilidade do agente infrator, as Medidas Protetivas serão revogadas, com o consequente arquivamento.³⁴

Nesse viés, diz a jurisprudência:

Descabe a manutenção de medidas protetivas se já foi extinta a punibilidade do indiciado, eis que a própria vítima renunciou ao direito de representação na audiência conciliatória (TJRS, ApCrim 70019552579, rel. José Antonio Cidade Pitrez, j. 13.09.2007, DJ 23.10.2007).³⁵

²⁹ CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro. Apontamentos sobre as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, v. 15, n. 38. p. 113-132, jan./abr. 2014.

³⁰ CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro. Apontamentos sobre as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, v. 15, n. 38. p. 113-132, jan./abr. 2014.

³¹ CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro. Apontamentos sobre as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, v. 15, n. 38. p. 113-132, jan./abr. 2014.

³² CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro. Apontamentos sobre as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, v. 15, n. 38. p. 113-132, jan./abr. 2014.

³³ CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro. Apontamentos sobre as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, v. 15, n. 38. p. 113-132, jan./abr. 2014.

³⁴ CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro. Apontamentos sobre as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, v. 15, n. 38. p. 113-132, jan./abr. 2014.

³⁵ CUNHA, Rogério Sanches *et al.* **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11340/2006) comentada artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007

Entretanto, salienta-se que alguns entendimentos são no sentido de que as medidas protetivas, tendo em vista sua finalidade de cessar a continuidade da violência contra a mulher, protegendo seus direitos fundamentais, são independentes, portanto, é desnecessária a vinculação das Medidas Protetivas de Urgência com algum procedimento já existente. Veja-se que as medidas devem possuir um caráter satisfativo mesmo sem a existência de uma ação principal, a fim de evitar a iminente violência, inclusive, por isso é que devem perdurar até o momento em que a vítima estiver em perigo, não exigindo um prazo determinado para sua duração.

Outrossim, ressalta-se que, diante da finalidade já exposta de proteção à vítima de violência doméstica, o Magistrado poderá determinar outras medidas cabíveis a fim de amparar a mulher vítima de violência, como encaminhá-la a programas de proteção ou de atendimento comunitário, determinar seu afastamento do lar ou, ainda, outras medidas que julgar necessárias à situação concreta, sempre com o intuito de evitar a continuação do ciclo de violência.

Assim, cumpre frisar que ponderados os valores em conflito no caso concreto e aplicado o princípio da proporcionalidade, caberá ao Juiz a concessão das Medidas Protetivas de Urgência a fim de prevenir e reprimir novos ilícitos, para que tais atos cruéis de violência no âmbito doméstico e familiar não se perpetuem e que, com isso, seja possível uma sociedade mais igualitária, justa e fraterna, promovendo a proteção integral da mulher em situação de risco, trazendo mais segurança, bem como uma rede de apoio para contribuir, de certa forma, com o rompimento do ciclo de violência ao qual está inserida.

4 PANDEMIA DE COVID-19: DIFICULDADE DE ACESSO DA VÍTIMA AO JUDICIÁRIO E DEMAIS ÓRGÃOS COMPETENTES PARA MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.

No final do ano de 2019 foi descoberto o novo agente da família de vírus que causam infecções respiratórias, conhecida como coronavírus. Essa nova doença que acometeu o mundo recebeu a denominação de Covid-19, tendo sido reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em março de 2020, a situação da pandemia. A partir disso, o mundo presenciou diversas consequências, seja a crise sanitária, econômica e social, seja o agravamento de problemas existentes na sociedade há muito tempo, como a violência doméstica.

Nesse contexto, adotou-se medidas necessárias a fim de conter a rápida contaminação do vírus e, entre elas, se destacou, principalmente, o isolamento social, situação em que as pessoas eram recomendadas a ficar, de forma mais restrita, em suas residências, fazendo com que houvesse um contato maior com o núcleo familiar. Dessa forma, sob a visão da violência doméstica, interpreta-se que as vítimas terão uma convivência ampliada com os seus agressores.

Importante salientar que, nessa conjuntura da vítima passar mais tempo com o seu agressor no ambiente familiar, a chance de ocorrer crimes contra essa mulher aumenta, assim como a dificuldade de ser feita a denúncia destes por parte da vítima, uma vez que o acesso da vítima ao judiciário e aos demais órgãos competentes por garantir a prestação jurisdicional e a celeridade na tramitação tornaram-se uma zona de difícil alcance no contexto pandêmico.³⁶

Com embasamento nos dados coletados do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), foi lançada, em novembro de 2023, a Pesquisa Sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos Domicílios Brasileiros, a qual aponta que 20 milhões de

³⁶ FERNANDES, Pedro Afonso Guimarães. **As medidas protetivas de urgência da lei maria da penha (lei nº 11.340/2006) e sua relação com a pandemia pela COVID-19**. 2021. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-medidas-protetivas-de-urgencia-da-lei-maria-da-penha-lei-n-11340-2006-e-sua-relacao-com-a-pandemia-pela-covid-19/1271531195>. Acesso em: 12 maio 2023.

domicílios brasileiros não possuíam acesso à internet no ano de 2019.³⁷ Veja-se, portanto, a notável dificuldade da vítima de violência doméstica em registrar o Boletim de Ocorrência de forma virtual e buscar proteção das instituições jurídicas.

Ainda, cumpre destacar que o contato social reduzido da vítima também diminui, significativamente, a possibilidade da mulher encontrar amparo em rede de apoio, como em escolas, no trabalho ou até mesmo em amigos e familiares. Desta forma, se extrai das circunstâncias gerais da situação de isolamento social e dificuldade da vítima de violência doméstica em denunciar as agressões, que os casos efetivos de violência no âmbito familiar são muito maiores do que os que foram realmente registrados.

A insegurança da vítima sempre se fez presente quanto a decisão de denunciar o ato criminoso, devido aos estigmas sociais impostos a essa mulher vítima de violência. Entretanto, diante do cenário de pandemia, a insegurança aumentou, transcendendo para as incertezas das consequências jurídicas e falta de confiança nas instituições judiciárias. Sob esse aspecto:

O poder judiciário é claramente percebido como distante, representante das oligarquias e não dos direitos sociais, por isso, há a aparente percepção de que as leis são inúteis e que podem ser facilmente transgredidas, principalmente pelos homens agressores.³⁸

Assim, em razão da necessidade em permanecer em casa e, também, pela suspensão, mesmo que de forma parcial, das atividades presenciais dos órgãos responsáveis pela prevenção e repressão de crimes, as vítimas ficaram ainda mais afastadas do Poder Judiciário. Desta forma, se mostrou necessária a adoção de medidas alternativas e de urgência durante o período de crise sanitária global.

5 O SURGIMENTO DA LEI Nº 14.022/2020 E A PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DURANTE O PERÍODO DA CRISE SANITÁRIA GLOBAL.

É verdade que no dia 7 de julho de 2020, foi sancionada a Lei nº 14.022,³⁹ que trata sobre algumas medidas de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher e violência contra crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência durante o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.⁴⁰

Em bom tempo, apresentou nobres medidas que visam um melhor combate à violência contra vulneráveis nesse momento tão delicado que a sociedade presenciou, considerando que

³⁷ COMITÊ GESTOR DA INTERNET DO BRASIL. **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros: TIC Domicílios 2019.** 1. ed. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2020. Disponível em: https://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/2/20201123121817/tic_dom_2019_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 28 maio 2023.

³⁸ TERRA, Maria Fernanda; D'OLIVEIRA, Ana Flávia Pires Lucas; SCHRAIBER, Lilia Blima. Medo e vergonha como barreiras para superar a violência doméstica de gênero. **Athenea Digital**, [s. l.], v. 15, n. 3, p. 120, nov. 2015. Disponível em: <https://atheneadigital.net/article/view/v15-n3-terra-doliveira-schraiber/1538-pdf-pt>. Acesso em: 16 jun. 2023.

³⁹ Vide o art. 1º da Lei Nº 14.022/2020. “Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

⁴⁰ CALMON, Patricia Novais. Lei 14.022 é essencial para o combate à violência contra vulneráveis na Covid-19. **Conjur**, [s. l.], 23 jul. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-23/patricia-novais-papel-lei-14022-crise-covid-19>. Acesso em: 02 jun. 2023.

o convívio familiar se intensificou em virtude da necessidade de permanência em suas próprias residências para evitar a disseminação e proliferação do vírus da Covid-19.⁴¹

Nesse sentido, em relatório anual feito pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul foi constatado um aumento de 70% na busca por atendimento de casos envolvendo violência doméstica.⁴²

Ainda nessa mesma linha, apenas no Estado de São Paulo houve um aumento de 44,9% da violência contra a mulher durante a pandemia.⁴³ Já no Rio de Janeiro, esse número aumentou em 10%,⁴⁴ tendência que tem se repetido nos demais Estados brasileiros, o que levou o Ministério Público de São Paulo a editar uma nota técnica (Raio-X da violência doméstica durante o isolamento) fixando que "a casa é o lugar mais perigoso para uma mulher", já que "a maioria dos atos de violência e feminicídios acontece justamente em casa".⁴⁵

Não devemos desconsiderar o fato de que existem dados subnotificados de tais violências, principalmente em razão da necessidade de permanência em casa, bem como pela suspensão, mesmo que parcialmente, das atividades presenciais dos órgãos responsáveis pela repressão e prevenção de tais crimes.⁴⁶

Assim, considerando o quadro com consideráveis aumentos nos casos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher durante o período de distanciamento social, foi sancionada a Lei nº 14.022/2020,⁴⁷ que trouxe medidas importantes de combate da violência em tais segmentos sociais, determinando, ainda, que promoverá o poder público campanha elucidativa sobre prevenção à violência, bem como de acesso, inclusive por meio eletrônico, aos mecanismos de denúncia.⁴⁸

Com fulcro nessa medida, os autos que envolvam a análise de matérias relacionadas às Medidas Protetivas de Urgência passaram a ser considerados de natureza urgente, devendo ser

⁴¹ CALMON, Patricia Novais. Lei 14.022 é essencial para o combate à violência contra vulneráveis na Covid-19. **Conjur**, [s. l.], 23 jul. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-23/patricia-novais-papel-lei-14022-crise-covid-19>. Acesso em: 02 jun. 2023.

⁴² CHAGAS, Gustavo. Defensoria Pública do RS registra aumento de 70% no atendimento de casos de violência doméstica. **G1 RS**, [s. l.], 3 nov. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2021/11/03/defensoria-publica-do-rs-registra-aumento-de-70percent-no-atendimento-de-casos-de-violencia-domestica.ghtml>. Acesso em 02/06/2023..

⁴³ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **SP: violência contra mulher aumenta 44,9% durante pandemia**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-04/sp-violencia-contra-mulher-aumenta-449-durante-pandemia>. Acesso em: 02/06/2023..

⁴⁴ BRASIL, Cristina Indíodo. No Rio, crime de violência contra a mulher aumentou 10% na quarentena. **Agência Brasil**. [s. l.], 5 jun. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-06/no-rio-crime-de-violencia-contra-mulher-aumentou-10-na-quarentena>. Acesso em 02/06/2023.

⁴⁵ SÃO PAULO. Ministério Público. **Nota técnica raio X da violência doméstica durante isolamento Um retrato de São Paulo**. São Paulo: MPSP, 2020. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/pls/portal/!PORTAL.wwpob_page.show?_docname=2659985.PDF. Acesso em: 16 jun. 2023.

⁴⁶ CALMON, Patricia Novais. Lei 14.022 é essencial para o combate à violência contra vulneráveis na Covid-19. **Conjur**, [s. l.], 23 jul. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-23/patricia-novais-papel-lei-14022-crise-covid-19>. Acesso em: 02 jun. 2023.

⁴⁷ Vide o art. 8º da Lei Nº 14.022/2020. “Art. 8º O poder público promoverá campanha informativa sobre prevenção à violência e acesso a mecanismos de denúncia durante a vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou durante a vigência do estado de emergência de caráter humanitário e sanitário.”

⁴⁸ CALMON, Patricia Novais. Lei 14.022 é essencial para o combate à violência contra vulneráveis na Covid-19. **Conjur**, [s. l.], 23 jul. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-23/patricia-novais-papel-lei-14022-crise-covid-19>. Acesso em: 02 jun. 2023.

mantidos, sem qualquer tipo de suspensão.^{49,50}

Nesse cenário que se apresentou, onde colossal proporção da sociedade urbana encontrava-se confinada em suas casas e, também em sua maioria, agregada em meios tecnológicos,⁵¹ viabilizou-se que o registro de Ocorrência Policial de violência fosse realizado por meio eletrônico ou pelo número de telefone de emergência.^{52,53}

Ante o exposto, as denúncias de violência recebidas na esfera federal pela Central do Ligue 180 e Disque 100 devem ser repassadas, com as devidas informações de urgência, para os órgãos competentes, no prazo de 48 horas, salvo impedimento técnico.⁵⁴

Para viabilizar tais prerrogativas, os órgãos de segurança pública disponibilizaram canais de comunicação para garantir a interação simultânea, com a possibilidade, inclusive, de compartilhamento de documentos, para fins de atendimento virtualizado das situações regulamentadas pela lei.⁵⁵

Assim, uma grande novidade é a possibilidade de registro online das violências. Nesse sentido, a lei especifica que nesses casos a vítima poderá pleitear quaisquer Medidas Protetivas de Urgência para as autoridades competentes por meio dos canais de atendimento virtual.⁵⁶

Ainda, poderá a autoridade competente conceder a medida de forma eletrônica, autorizando-se, desta forma, o afastamento do ofensor do lar, determinar a separação de corpos, bem como encaminhar a vítima e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção, além de outras medidas cabíveis. Para isso, a autoridade poderá utilizar provas obtidas de forma eletrônica ou por meio audiovisual e também utilizar-se de provas colhidas

⁴⁹ Vide o art. 2º, I c/c o parágrafo único da Lei Nº 14.022/2020. “Art. 2º. A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:”

“I - os prazos processuais, a apreciação de matérias, o atendimento às partes e a concessão de medidas protetivas que tenham relação com atos de violência doméstica e familiar cometidos contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência serão mantidos, sem suspensão;”

“Parágrafo único. Os processos de que trata o inciso I do caput deste artigo serão considerados de natureza urgente.”

⁵⁰ CALMON, Patricia Novais. Lei 14.022 é essencial para o combate à violência contra vulneráveis na Covid-19. **Conjur**, [s. l.], 23 jul. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-23/patricia-novais-papel-lei-14022-crise-covid-19>. Acesso em: 02 jun. 2023.

⁵¹ MACIEL, Rui. 25% dos brasileiros não têm acesso à internet, aponta pesquisa. **CanalTech**, [s. l.], 29 abril 2020. Disponível em: <https://canaltech.com.br/internet/25-dos-brasileiros-nao-tem-acesso-a-internet-aponta-pesquisa-164107/#:~:text=25%25%20dos%20brasileiros%20n%C3%A3o%20t%C3%AAm%20acesso%20C3%A0%20internet%2C%20aponta%20pesquisa,-Por%20Rui%20Maciel&text=O%20Instituto%20Brasileiro%20de%20Geografia,representa%2046%20milh%C3%B5es%20de%20pessoas>. Acesso em 02/6/2023.

⁵² CALMON, Patricia Novais. Lei 14.022 é essencial para o combate à violência contra vulneráveis na Covid-19. **Conjur**, [s. l.], 23 jul. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-23/patricia-novais-papel-lei-14022-crise-covid-19>. Acesso em: 02 jun. 2023.

⁵³ Vide o art. 2º, II, da Lei Nº 14.022/2020. “Art. 2º. A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:” “II - o registro da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher e de crimes cometidos contra criança, adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência poderá ser realizado por meio eletrônico ou por meio de número de telefone de emergência designado para tal fim pelos órgãos de segurança pública;”

⁵⁴ CALMON, Patricia Novais. Lei 14.022 é essencial para o combate à violência contra vulneráveis na Covid-19. **Conjur**, [s. l.], 23 jul. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-23/patricia-novais-papel-lei-14022-crise-covid-19>. Acesso em: 02 jun. 2023.

⁵⁵ CALMON, Patricia Novais. Lei 14.022 é essencial para o combate à violência contra vulneráveis na Covid-19. **Conjur**, [s. l.], 23 jul. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-23/patricia-novais-papel-lei-14022-crise-covid-19>. Acesso em: 02 jun. 2023.

⁵⁶ CALMON, Patricia Novais. Lei 14.022 é essencial para o combate à violência contra vulneráveis na Covid-19. **Conjur**, [s. l.], 23 jul. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-23/patricia-novais-papel-lei-14022-crise-covid-19>. Acesso em: 02 jun. 2023.

presencialmente.

Nesse contexto, as Medidas Protetivas de Urgência concedidas serão prorrogadas automaticamente e irão vigorar durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, proveniente do vírus da Covid-19 ou durante a vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.^{57,58}

Depois de prorrogadas as Medidas Protetivas, independentemente da autorização da vítima, a autoridade competente deverá comunicar o Ministério Público e o Poder Judiciário, iniciando assim, o inquérito policial correlato. O juiz deverá providenciar a intimação do demandado, que poderá ser realizada por meios eletrônicos, cientificando-o da prorrogação da ordem restritiva.^{59,60}

Cabe frisar que embora a lei tenha trazido como faculdade a adoção de medidas de comunicação online pelos órgãos que integram o sistema de justiça, a disponibilização de tais canais virtuais de atendimento não exclui a necessidade de manutenção do atendimento presencial das vítimas pelo poder público. Assim, mesmo havendo a possibilidade de serem registradas as ocorrências na modalidade online, a lei preservou a manutenção do atendimento presencial, com as devidas adaptações do procedimento à coibição das violências no âmbito da Lei Maria da Penha.⁶¹

Por conseguinte, a Lei 14.022/2020 teve a relevante função de regulamentar a operação dos órgãos a quem compete o processamento das medidas que destinam-se a conferir proteção específica para mulheres, realizando as necessárias adaptações do procedimento das normas cabíveis para conceder-lhes a proteção mais adequada dos seus direitos, levando em consideração o momento tão delicado que a pandemia da Covid-19 trouxe ao mundo. Sendo que os pontos principais que a lei trouxe se referem à possibilidade de solicitação, concessão e prorrogação das Medidas Protetivas de Urgência por meios eletrônicos, a prorrogação automática da ordem restritiva até o final da crise sanitária, bem como a instauração da necessidade de realização de campanhas informativas sobre tais temas.⁶²

5.1 DIFERENÇAS NO PROCEDIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ANTES E COM A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 14.022/2020.

A concessão das Medidas Protetivas de urgência gera opiniões divergentes entre os juristas e operadores do direito no tocante a definição de sua natureza jurídica, seus procedimentos e prazos. Isto ocorre em razão do legislador, ao instituir as Medidas Protetivas

⁵⁷ Vide o art. 5º da Lei Nº 14.022/2020. “Art. 5º. As medidas protetivas deferidas em favor da mulher serão automaticamente prorrogadas e vigorarão durante a vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 , ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, sem prejuízo do disposto no art. 19 e seguintes da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

⁵⁸ CALMON, Patricia Novais. Lei 14.022 é essencial para o combate à violência contra vulneráveis na Covid-19. **Conjur**, [s. l.], 23 jul. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-23/patricia-novais-papel-lei-14022-crise-covid-19>. Acesso em: 02 jun. 2023.

⁵⁹ CALMON, Patricia Novais. Lei 14.022 é essencial para o combate à violência contra vulneráveis na Covid-19. **Conjur**, [s. l.], 23 jul. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-23/patricia-novais-papel-lei-14022-crise-covid-19>. Acesso em: 02 jun. 2023.

⁶⁰ Vide o art. 5º, parágrafo único, da Lei Nº 14.022/2020. “Parágrafo único. O juiz competente providenciará a intimação do ofensor, que poderá ser realizada por meios eletrônicos, cientificando-o da prorrogação da medida protetiva.”

⁶¹ CALMON, Patricia Novais. Lei 14.022 é essencial para o combate à violência contra vulneráveis na Covid-19. **Conjur**, [s. l.], 23 jul. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-23/patricia-novais-papel-lei-14022-crise-covid-19>. Acesso em: 02 jun. 2023.

⁶² CALMON, Patricia Novais. Lei 14.022 é essencial para o combate à violência contra vulneráveis na Covid-19. **Conjur**, [s. l.], 23 jul. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-23/patricia-novais-papel-lei-14022-crise-covid-19>. Acesso em: 02 jun. 2023.

de Urgência no ordenamento jurídico, não ter aclarado esses pontos. No entanto, o artigo 13 da Lei Maria da Penha traz a orientação de que, subsidiariamente, devem ser aplicadas as regras contidas no Código de Processo Penal e no Código de Processo Civil, bem como observados, por exemplo, os estatutos da criança e do adolescente e do idoso. Em virtude disso, nota-se que a interpretação fica aberta ao entendimento de cada jurista.⁶³

Nesse aspecto, analisando os posicionamentos nesse sentido, percebe-se que o entendimento doutrinário considera a natureza das Medidas Protetivas de Urgência como autônomas, de natureza cível e de caráter satisfativo.

Ressalta-se, entretanto, que a prisão preventiva é uma medida protetiva de natureza criminal, existindo de forma a garantir o cumprimento das demais, sendo utilizada em *ultima ratio*.⁶⁴

Sob o exposto, destaca-se o entendimento de Anailton Diniz sobre as Medidas Protetivas:

O entendimento atual é de que as medidas protetivas são tutelas de urgência autônomas, de natureza cível e de caráter satisfativo e devem permanecer enquanto forem necessárias para garantir a integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da vítima, portanto, estão desvinculadas de inquéritos policiais e de eventuais processos cíveis ou criminais.⁶⁵

As Medidas Protetivas de Urgência da Lei nº 11.340/06, no período de pandemia pela Covid-19, foram afetadas da mesma forma que o número de denúncias e registros de violência doméstica, pois na mesma proporção que havia dificuldade por parte da vítima em registrar a violência, havia dificuldade para manutenção das medidas protetivas.

Nesse contexto, foi sancionada a Lei nº 14.022/20, com medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar durante a situação pandêmica. Esse dispositivo alterou a Lei nº 13.979/20, passando a ser mantidos, sem suspensão e enquanto perdurar o estado de calamidade decorrente do coronavírus, os prazos processuais, a apreciação de matérias, o atendimento às partes e a concessão de medidas protetivas relacionadas aos atos de violência doméstica e familiar cometidos contra a mulher.⁶⁶

Art. 2º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...] Art. 5º-A Enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019:

⁶³ FERNANDES, Pedro Afonso Guimarães. **As medidas protetivas de urgência da lei maria da penha (lei nº 11.340/2006) e sua relação com a pandemia pela COVID-19**. 2021. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-medidas-protetivas-de-urgencia-da-lei-maria-da-penha-lei-n-11340-2006-e-sua-relacao-com-a-pandemia-pela-covid-19/1271531195>. Acesso em: 12 maio 2023.

⁶⁴ FERNANDES, Pedro Afonso Guimarães. **As medidas protetivas de urgência da lei maria da penha (lei nº 11.340/2006) e sua relação com a pandemia pela COVID-19**. 2021. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-medidas-protetivas-de-urgencia-da-lei-maria-da-penha-lei-n-11340-2006-e-sua-relacao-com-a-pandemia-pela-covid-19/1271531195>. Acesso em: 12 maio 2023.

⁶⁵ DINIZ, Anailton Mendes de Sá. **Medidas protetivas de urgência: natureza jurídica: reflexos procedimentais**. Fortaleza: [s.n.], p.3, 2014. Disponível em: <https://xdocz.com.br/doc/medidas-protetivas-de-urgencia-natureza-juridica-anailton-mendes-de-sa-diniz-xn4kk442qpoj>. Acesso em: 29 maio 2023.

⁶⁶ FERNANDES, Pedro Afonso Guimarães. **As medidas protetivas de urgência da lei maria da penha (lei nº 11.340/2006) e sua relação com a pandemia pela COVID-19**. 2021. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-medidas-protetivas-de-urgencia-da-lei-maria-da-penha-lei-n-11340-2006-e-sua-relacao-com-a-pandemia-pela-covid-19/1271531195>. Acesso em: 12 maio 2023.

I - os prazos processuais, a apreciação de matérias, o atendimento às partes e a concessão de medidas protetivas que tenham relação com atos de violência doméstica e familiar cometidos contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência serão mantidos, sem suspensão;

II - o registro da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher e de crimes cometidos contra criança, adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência poderá ser realizado por meio eletrônico ou por meio de número de telefone de emergência designado para tal fim pelos órgãos de segurança pública;

Parágrafo único. Os processos de que trata o inciso I do caput deste artigo serão considerados de natureza urgente.⁶⁷

Percebe-se, portanto, que a mudança no tocante a manutenção das Medidas Protetivas de Urgência se deu pela renovação automática da Medida Protetiva de Urgência, sem que fosse necessário o deslocamento da vítima para isto, como normalmente acontecia antes da entrada em vigor do dispositivo legal. Observa-se que a intenção é proteger a mulher mesmo depois de encerrado o prazo da medida, em tempos de pandemia, facilitando a manutenção dessas medidas.

5.2 ANÁLISE DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ART 5 ° DA LEI N °14.022/2020.

É bem verdade que a Lei 14.022/2020 trouxe importantes regulamentações no que tange às medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher durante a emergência de saúde pública de internacional importância decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Dentre tais medidas, e principalmente com relação ao enfrentamento da violência doméstica, o art, 5º dispõe que:

Art. 5º As medidas protetivas deferidas em favor da mulher serão automaticamente prorrogadas e vigorarão durante a vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, sem prejuízo do disposto no art. 19 e seguintes da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Parágrafo único. O juiz competente providenciará a intimação do ofensor, que poderá ser realizada por meios eletrônicos, cientificando-o da prorrogação da medida protetiva.⁶⁸

Com relação ao referido texto legal do Art, 5º da Lei nº 14.022/2020, existem diversos posicionamentos acerca da inconstitucionalidade da produção legislativa apresentada neste artigo, dentre eles o adotado atualmente por muitos(as) Juízes(as) de Direito do Estado do Rio Grande do Sul, sobretudo desta capital, pois, ainda que seja visível o espírito puro da lei, é possível verificar que o dispositivo legal pode estar eivado de inconstitucionalidades, vez que afronta princípios e garantias constitucionais como o devido processo legal, a reserva de

⁶⁷ BRASIL. Lei nº 14.022 de 07 de julho de 2020. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil: seção 1, Brasília, DF, 08 jul. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm. Acesso em: 29 maio 2023.

⁶⁸ BRASIL. Lei nº 14.022 de 07 de julho de 2020. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/14022.htm. Acesso em: 21 maio. 2023.

jurisdição, a isonomia entre as partes, a inércia e a imprescindibilidade de fundamentação de todas as decisões judiciais.⁶⁹

Nesse sentido, o texto legal está em desarmonia com a Constituição Federal, isso porque estaria subtraindo do(a) Juiz(a) de Direito, a quem, com exclusividade, cabe o exercício da jurisdição, a oportunidade de realizar análise acerca da efetiva necessidade de prorrogação da ordem restritiva, considerando o caso concreto. Nesse seguimento, coloca todas as mulheres que detêm essas medidas, de forma presumida e indiscriminada, na posição de vítimas com Medidas Protetivas. Ainda, sem qualquer previsão de termo final para tal condição, vez que estariam vinculadas à situação de saúde pública que não é definível.⁷⁰

Tal disposição normativa estaria, inclusive, desatendendo os interesses das vítimas, considerando que, dentre estas, haverá aquelas que, seguramente, não desejam e nem necessitam a prorrogação das Medidas Protetivas de Urgência, como se vê nos casos onde há a reconciliação do casal ou dos laços parentais.⁷¹

Nessa linha de pensamento, cabe salientar que a ordem restritiva é medida de urgência, inclusive, como a própria Lei Maria da Penha as caracteriza: Medidas Protetivas de Urgência. Assim, para serem deferidas e, conseqüentemente, prorrogadas é peremptório que o(a) Juiz(a) realize a análise do caso concreto enfrentado e verifique se estão presentes os requisitos para o deferimento da ordem restritiva, que notadamente é a urgência e a necessidade das tutelas de urgência.⁷²

Isso pois, de um lado do caso apresentado tem-se a vítima e, de outro, verifica-se a presença do demandado que, além de ser processado nos autos competentes para tanto, terá restringidos os seus direitos, sobretudo o de ir e vir, com a concessão de Medidas Protetivas, o que seria admitido ante decisão judicial devidamente fundamentada (arts. 5º, XII e 93, IX, da CF), sendo apreciadas as circunstâncias do caso concreto em questão, bem como sendo garantido, ainda, o devido processo legal e o exercício da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF).⁷³

Nesse sentido, pressupõe-se a existência de duas partes nos autos das Medidas Protetivas, devendo o(a) Juiz(a) fornecer a preservação e o atendimento dos princípios e garantias, sejam elas de cunho constitucional e/ou processual.⁷⁴

De forma acertada, a Lei Maria da Penha ao contrário do disposto no texto legal em questão, salvaguarda a garantia constitucional da reserva da jurisdição, como pode ser observado em seu 18º artigo: “Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I - conhecer do expediente e do pedido e decidir

⁶⁹ MACHADO, Madgéli Frantz. **Violência Doméstica, Familiar e de Gênero**. Porto Alegre:Ajuri, 2020. Disponível em: <http://www.escoladaajuris.org.br/esm/nucleos-de-estudo/violencia-domestica-familiar-e-de-genero/1452-a-constitucionalidade-do-art-5-da-lei-14-022-de-07-de-julho-de-2020>. Acesso em: 20 out. 2022.

⁷⁰ MACHADO, Madgéli Frantz. **Violência Doméstica, Familiar e de Gênero**. Porto Alegre:Ajuri, 2020. Disponível em: <http://www.escoladaajuris.org.br/esm/nucleos-de-estudo/violencia-domestica-familiar-e-de-genero/1452-a-constitucionalidade-do-art-5-da-lei-14-022-de-07-de-julho-de-2020>. Acesso em: 20 out. 2022.

⁷¹ MACHADO, Madgéli Frantz. **Violência Doméstica, Familiar e de Gênero**. Porto Alegre:Ajuri, 2020. Disponível em: <http://www.escoladaajuris.org.br/esm/nucleos-de-estudo/violencia-domestica-familiar-e-de-genero/1452-a-constitucionalidade-do-art-5-da-lei-14-022-de-07-de-julho-de-2020>. Acesso em: 20 out. 2022.

⁷² MACHADO, Madgéli Frantz. **Violência Doméstica, Familiar e de Gênero**. Porto Alegre:Ajuri, 2020. Disponível em: <http://www.escoladaajuris.org.br/esm/nucleos-de-estudo/violencia-domestica-familiar-e-de-genero/1452-a-constitucionalidade-do-art-5-da-lei-14-022-de-07-de-julho-de-2020>. Acesso em: 20 out. 2022.

⁷³ MACHADO, Madgéli Frantz. **Violência Doméstica, Familiar e de Gênero**. Porto Alegre:Ajuri, 2020. Disponível em: <http://www.escoladaajuris.org.br/esm/nucleos-de-estudo/violencia-domestica-familiar-e-de-genero/1452-a-constitucionalidade-do-art-5-da-lei-14-022-de-07-de-julho-de-2020>. Acesso em: 20 out. 2022.

⁷⁴ MACHADO, Madgéli Frantz. **Violência Doméstica, Familiar e de Gênero**. Porto Alegre, 2020. Disponível em: <http://www.escoladaajuris.org.br/esm/nucleos-de-estudo/violencia-domestica-familiar-e-de-genero/1452-a-constitucionalidade-do-art-5-da-lei-14-022-de-07-de-julho-de-2020>. Acesso em: 20 out. 2022.

sobre as medidas protetivas de urgência.”⁷⁵

Ainda, quando a Lei Maria da Penha trata das Medidas Protetivas de Urgência, seja para concessão ou para prorrogação, esta faz clara referência à imprescindibilidade da averiguação do(a) Juiz(a), no caso concreto sob análise, de violação de direitos ou ameaça, que são pressupostos para a concessão ou prorrogação de quaisquer medidas de urgência no âmbito da violência doméstica e familiar. Cabendo, assim, ao(a) Juiz(a) a decisão quanto à necessidade de Medidas Protetivas de Urgência, bem como de quais medidas mostram-se necessárias para a integral proteção da ofendida e de seus familiares, como se verifica, de forma exemplificativa, nos artigos 19 a 24 da Lei Maria da Penha.⁷⁶

Resta imperativo salientar que, em se tratando de lei que visa a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, a Lei Maria da Penha trouxe inovações concedendo novas funções à Defensoria Pública e ao Ministério Público, precisamente para que possam atuar, de forma mais efetiva e intensa, na proteção destas mulheres, mormente quando estas não puderem pedir proteção por si próprias. Mesmo em tempos tão delicados como o apresentado ao mundo na crise sanitária da Covid-19, tais instituições públicas tem fácil acesso aos processos podendo, assim, peticionar a fim de garantir a veiculação dos interesses das vítimas.⁷⁷

Nesse sentido, mantém plena outra garantia constitucional, sendo esta a da inércia da jurisdição que, por si só, também assegura a imparcialidade do(a) Juiz(a).⁷⁸

Veja-se o disposto no art. 19 da Lei Maria da Penha:

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.(grifei)

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.⁷⁹

⁷⁵ BRASIL. **Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 21 maio 2023.

⁷⁶ MACHADO, Madgéli Frantz. **Violência Doméstica, Familiar e de Gênero**. Porto Alegre: Ajuris, 2020. Disponível em: <http://www.escoladaajuris.org.br/esm/nucleos-de-estudo/violencia-domestica-familiar-e-de-genero/1452-a-constitucionalidade-do-art-5-da-lei-14-022-de-07-de-julho-de-2020>. Acesso em: 20 out. 2022.

⁷⁷ MACHADO, Madgéli Frantz. **Violência Doméstica, Familiar e de Gênero**. Porto Alegre: Ajuris, 2020. Disponível em: <http://www.escoladaajuris.org.br/esm/nucleos-de-estudo/violencia-domestica-familiar-e-de-genero/1452-a-constitucionalidade-do-art-5-da-lei-14-022-de-07-de-julho-de-2020>. Acesso em: 20 out. 2022.

⁷⁸ MACHADO, Madgéli Frantz. **Violência Doméstica, Familiar e de Gênero**. Porto Alegre: Ajuris, 2020. Disponível em: <http://www.escoladaajuris.org.br/esm/nucleos-de-estudo/violencia-domestica-familiar-e-de-genero/1452-a-constitucionalidade-do-art-5-da-lei-14-022-de-07-de-julho-de-2020>. Acesso em: 20 out. 2022.

⁷⁹ BRASIL. **Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 21 maio 2023.

Também vale ressaltar o texto normativo dos arts. 27 e 28 da lei em questão que versam acerca da Assistência Judiciária às vítimas, sendo esta exercida pelos Advogados ou pela Defensoria Pública:

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.⁸⁰

Por fim, vale destacar outra ofensa aos princípios constitucionais, desta vez ao princípio do devido processo legal e isonomia das partes, vez que o texto normativo da Lei 14.022/20, no parágrafo único do art. 5º, determina a intimação apenas do ofensor acerca da prorrogação automática das Medidas Protetivas de Urgência, sem sequer mencionar a intimação da ofendida, que cumpre salientar, também é parte ativa do processo, além de ser a pessoa à quem a ordem restritiva se destina.⁸¹

Ainda, tendo-se em vista que a prorrogação das medidas seria realizada por tempo indeterminado e fundada no período de duração de uma crise sanitária, da qual não há como saber o tempo de duração, considerando as variantes do vírus que tem se apresentado, é cabível a interpretação de que a prorrogação das medidas tem cristalina influência e prejuízo ao princípio da duração razoável do processo, vez que este poderia perdurar por tempo indeterminado, sendo renovadas as Medidas Protetivas *ad aeternum*, medidas estas que certamente são cerceadoras da liberdade e tem direta ligação no direito de ir e vir.

Assim, embora a clara pureza no objetivo da Lei 14.022/20, que visa regulamentar o procedimento da medida cautelar e organizar o funcionamento dos órgãos competentes para a concessão e manutenção destas ordens restritivas, considerando os argumentos antes expostos, entendo que a prorrogação automática das Medidas Protetivas de Urgência apresentada pelo texto normativo do parágrafo único do art. 5º da Lei 14.022/20 é inconstitucional, pois está em desconformidade com uma série de princípios constitucionais e processuais.

6 POSICIONAMENTOS JURISPRUDENCIAIS ACERCA DA MATÉRIA.

Em sentido oposto ao adotado atualmente por muitos(as) Juízes(as) de Direito do Estado do Rio Grande do Sul e de outros Estados brasileiros, a jurisprudência se apresenta manifestando-se pela constitucionalidade da prorrogação automática das Medidas Protetivas de Urgência, bem como do texto normativo do art. 5º da Lei 14.022/20.

Assim, denota-se o posicionamento jurisprudencial:

[...] se considerada a necessidade de manutenção de medidas protetivas a fim de preservar a integridade física e psíquica de vítimas de violência doméstica, em tempos

⁸⁰ BRASIL. **Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 21 maio 2023.

⁸¹ MACHADO, Madgéli Frantz. **Violência Doméstica, Familiar e de Gênero.** Porto Alegre: Ajuris, 2020. Disponível em: <http://www.escoladaajuris.org.br/esm/nucleos-de-estudo/violencia-domestica-familiar-e-de-genero/1452-a-constitucionalidade-do-art-5-da-lei-14-022-de-07-de-julho-de-2020>. Acesso em: 20 out. 2022.

de pandemia, no ponto, entendo que restou desamparada de fundamentação idônea o r. decisum que deixou de renovar as medidas protetivas de urgência, atendo-se o magistrado de primeira instância ao controle difuso de constitucionalidade, não tendo, contudo, feito qualquer análise acerca das peculiaridades do caso concreto, mormente no que diz respeito à cautelaridade da medida, sendo que de acordo com a eg. Corte de origem: "a MMa. Juíza se limitou a defender a inconstitucionalidade da norma sem, contudo, apresentar elementos específicos que fossem capazes de demonstrar que a prorrogação das medidas eram desnecessárias à proteção da vítima. Apesar de haver pontuado que não houve pedido expresso de prorrogação, verificamos que isto não inviabiliza o cumprimento da lei, haja vista que a situação de vulnerabilidade da vítima é presumida e, diante da existência de dúvidas a esse respeito, é adequada a manutenção das MPUs", não verifico, in casu, flagrante ilegalidade a ser sanada, eis que, conforme se dessume dos autos, não há elementos concretos a justificar a impossibilidade de renovação de tais medidas, a quais passaram a ter sua renovação de forma automática a partir da publicação da Lei n.º 14.022/2020, diga-se de passagem, norma, esta, que goza de presunção de constitucionalidade.⁸²

No caso em comento, o julgador trouxe a lume o entendimento de que não se verificou ilegalidade a ser sanada, vez que as medidas passaram a ser renovadas de forma automática com a publicação da Lei n.º 14.022/2020, manifestando o entendimento, ainda, de que o referido texto legal possui presunção de constitucionalidade.

Ainda, nesse mesmo sentido:

1. In casu, o Apelante pugnou pela reforma da decisão da Juíza de piso que afastou a aplicabilidade do art. 5.º da Lei n.º 14.022/2020, por entendê-lo inconstitucional, determinando a extinção do feito e, conseqüentemente, das medidas protetivas conferidas, diante da ausência de pedido de prorrogação expresso da ofendida ou de notícia que justifique a contemporaneidade da medida. 2. O fundamento do legislador para conferir a possibilidade de prorrogabilidade automática das medidas protetivas de urgência, decorre do estado de calamidade pública vivido em consequência da pandemia da COVID-19. Assim, qualquer interpretação que se dê às medidas protetivas de urgência deve obedecer aos fins sociais a que elas se dirigem, razão por que o referido dispositivo é constitucional, uma vez que a vulnerabilidade da ofendida, neste período pandêmico, passou a ser presumida, diante da dificuldade de acesso aos órgãos protetivos. 3. Salienta-se, ainda, que o legislador não retirou o poder decisório ou discricionário do magistrado, haja vista que trouxe apenas presunção da necessidade das medidas protetivas, nas circunstâncias postas, e não o impediu de, em havendo pedido expresso da ofendida pela revogação daquelas, ou contestação do requerido no mesmo sentido, formular novo juízo de valor sobre a manutenção, ou não, das medidas. Precedente. 4. Por sua vez, registre-se que a medida protetiva deverá permanecer, nos termos do art. 5.º, da Lei de n.º 14.022/2020, enquanto perdurar a vigência da Lei n.º 13.979/2020, ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional.⁸³

No caso acima exposto, vê-se que a Juíza de primeiro grau não aplicou o disposto no art. 5.º da Lei n.º 14.022/2020, vez que entendeu que seu texto normativo é inconstitucional. Por sua vez, o Tribunal de Justiça manteve as Medidas Protetivas e reformou a decisão com o

⁸² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 659663 AM – Amazonas**. Impetrante: Fernando Júnior de Souza Iuaraqui. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Relator: Min. Felix Fischer, decisão de 01 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1256410576/decisao-monocratica-1256410591>. Acesso em: 4 março 2023.

⁸³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. **Apelação Criminal n. 0625472-36.2018.8.04.0001 AM-Amazonas**. Apelante : Manoel Barbosa de Lima Junior. Apelante : Vanderley Matos Nunes. Apelado : Ministério Público do Estado do Amazonas. Disponível em: <https://www.amazonasdireito.com.br/wp-content/uploads/2021/11/diario-85.pdf>. Acesso em: 4 março 2023.

fito de prorrogar automaticamente a ordem restritiva, manifestando o entendimento de que a norma suprarreferida é constitucional, ante presunção de vulnerabilidade da ofendida diante da dificuldade de acesso aos órgãos protetivos e, ainda, salientou que o legislador não retirou o poder decisório ou discricionário do Magistrado, haja vista que trouxe apenas presunção da necessidade das Medidas Protetivas.

No mais, veja-se:

Por sua vez, se o recorrente não pretende mesmo a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, caput, da Lei 14.022/2020, a aplicação do dispositivo justifica a manutenção das medidas protetivas renovadas. **O seu texto é claro quanto à previsão de sua prorrogação automática, não havendo, então, nenhum ativismo judicial na sua aplicação.** Apesar de talvez não ser tão preciso o período de declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário no território nacional, decorrente da Covid-19, quando a defesa entender que ele se encerrou deverá voltar a provocar as instâncias ordinárias, a fim de que elas possam decidir a matéria, o que ainda não aconteceu. Aliás, é por isso que não se pode falar em prazo indeterminado nem em restrições perpétuas, ainda que seu prazo seja incerto.⁸⁴ (grifou-se)

Assim, verificou-se que embora os(as) Juízes(as) de Direito tenham se manifestado em seus despachos não adotando as normas do texto legislativo proveniente do art. 5º, da Lei n.º 14.022/2020, a jurisprudência apresenta-se em sentido oposto, considerando tal texto constitucional, ante a presunção de vulnerabilidade em que as vítimas encontram-se, mantendo hígidos os procedimentos trazidos pelo referido artigo.

7 FIM DA PANDEMIA: E O ESTADO DAS COISAS NA ATUALIDADE?

Inicialmente, importa ressaltar que foram promovidas novas alterações na Lei Maria da Penha, em 19 de Abril de 2023, com a entrada em vigor da Lei n.º 14.550, que trouxe esclarecimentos, principalmente, quanto a natureza autônoma das Medidas Protetivas e os prazos para sua vigência.

À luz da Lei n.º 14.550/2023, todas as Medidas Protetivas, por expressa previsão legal, tem natureza cível, uma vez que podem ser deferidas independentemente de estarem vinculadas a registro de Boletim de Ocorrência, Inquérito Policial instaurado ou processo criminal em curso, portanto, são consideradas autônomas, visando a proteção da vítima.

Dessa forma, o artigo 19, §4º do referido dispositivo legal, estabelece que as Medidas Protetivas somente podem ser indeferidas se ficar certificado pela autoridade que inexistente risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. Nesse sentido, verifica-se que ao invés de se fundamentar pela existência de perigo à vítima, as autoridades devem focar, caso seja entendido pelo indeferimento da medida, na inexistência de perigo.⁸⁵

Outrossim, prevê o artigo 19, §6º, que as Medidas Protetivas de Urgência deverão vigorar enquanto persistir risco à integridade, em qualquer de suas formas, à mulher vítima de

⁸⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg nos EDcl no Habeas Corpus n. 756675 RJ** – Rio de Janeiro. Agravante : José Carlos de Almeida Cinelli. Agravado: Ministério Público Federal. Agravado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Ribeiro Dantas, decisão de 19 de dezembro de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202197863&dt_publicacao=21/12/2022. Acessado em: 13 jun. 2023.

⁸⁵ FERNANDES, V. D. S.; CUNHA, R.S. Lei 14.550/2023: Altera a Lei Maria da Penha para garantir maior proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar. **Meu-Site.Jurídico**, [s.l.], 20 abr. 2023. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/04/20/lei-14-550-2023-altera-a-lei-maria-da-penha-para-garantir-maior-protacao-da-mulher-vitima-de-violencia-domestica-e-familiar/>. Acesso em: 25 de maio 2023.

violência doméstica. Essa disposição trata da duração das medidas, trazendo que não há prazo determinado para as medidas, nem vinculação destas com um inquérito ou processo, portanto, identifica-se que as Medidas Protetivas de Urgência estão atreladas ao perigo e não a um procedimento.⁸⁶

Salienta-se que essa previsão não representa um caráter eterno ou perpétuo das medidas, a reavaliação periódica do perigo e da manutenção das Medidas Protetivas de Urgência é o ideal. Segundo a autora Valéria Fernandes, as decisões quanto às medidas concedidas deveriam ser reavaliadas após um determinado tempo, analisando o risco novamente, uma vez que tais medidas estão ligadas ao perigo e não ao procedimento, podendo ser substituídas ou, até mesmo, revogadas diante da cessação do perigo.⁸⁷

No mês posterior a promulgação da mais recente legislação que alterou a Lei nº 11.340/2006, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, após três anos do estado de emergência global devido ao coronavírus, o fim da doença Covid-19 como emergência em saúde pública de importância internacional, no dia 5 de Maio de 2023. Entretanto, isso não significa dizer que a contaminação do vírus cessou, visto que a doença ainda se dissemina globalmente.

Todavia, mesmo com o encerramento do isolamento social e a decretação do fim do estado de calamidade de saúde pública mundial pela OMS, a legislação criada com o intuito de perdurar durante este período, a Lei nº 14.022/2020, cuja sua principal mudança foi a prorrogação automática das Medidas Protetivas de Urgência contra as mulheres vítimas de violência doméstica, ainda mantém-se na atualidade.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Num mundo ideal, o respeito mútuo seria a única ferramenta que precisaríamos para viver harmoniosamente em sociedade.

Infelizmente, no caso das mulheres, ainda há um longo caminho a ser percorrido para se chegar a isso, visto que, até hoje, quase 14 milhões de brasileiras tiveram alguma experiência de violência física, psicológica ou sexual praticadas por homens dentro ou próximo à família.

Então, não resta dúvida alguma acerca da importância de mecanismos judiciais que possam proteger a mulher vítima de violência doméstica.

A lei Maria da Penha veio suprir essa necessidade, representando um marco jurídico ao oferecer proteção aos direitos das mulheres brasileiras.

Através do presente estudo, realizou-se a análise sobre o assunto e concluiu-se que as Medidas Protetivas de Urgência possuem ampla relevância social, vez que objetivam a proteção integral de mulheres vítimas de violência no âmbito doméstico e familiar, principalmente quando pensamos na crescente de casos envolvendo esse contexto onde a violência se concretiza no lar conjugal.

A crise sanitária global (Covid-19) que iniciou no ano de 2019 apresentou-se como uma agravante nesses casos, aumentando ainda mais a linha de crescimento desses delitos, gerando, assim, uma necessidade por parte do Poder Público de regulamentar os procedimentos que seriam adotados para adaptar as necessidades sociais à realidade que se apresentava.

Assim, em bom tempo, foi sancionada a Lei nº 14.022, que trata sobre algumas medidas de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher e violência contra crianças,

⁸⁶ FERNANDES, V. D. S.; CUNHA, R.S. Lei 14.550/2023: Altera a Lei Maria da Penha para garantir maior proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar. **Meu-Site.Jurídico**, [s.l.], 20 abr. 2023. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/04/20/lei-14-550-2023-altera-a-lei-maria-da-penha-para-garantir-maior-protexao-da-mulher-vitima-de-violencia-domestica-e-familiar/>. Acesso em: 25 de maio 2023.

⁸⁷ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade**. 4. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.

adolescentes, idosos e pessoas com deficiência durante esse momento tão delicado que a sociedade presenciou, considerando que o convívio familiar se intensificou em virtude da necessidade de permanência em suas próprias residências para evitar a disseminação e proliferação do vírus da Covid-19.

Com a sanção da referida lei, embora seja visível o espírito puro da norma legal, surgiram discordâncias acerca da (in)constitucionalidade do texto que se apresentou, mais especificamente em art. 5º e no respectivo parágrafo único, gerando contendas acerca da adoção ou não do dispositivo nos casos concretos, pois poderia-se estar desrespeitando princípios constitucionais e processuais fixados no ordenamento jurídico, sobretudo o devido processo legal, a reserva de jurisdição, a isonomia entre as partes, a inércia e a imprescindibilidade de fundamentação de todas as decisões judiciais. Estando, assim, em desarmonia com a Constituição da República Federativa do Brasil.

Tais princípios mostram-se, em sua maioria, parte da base para todas as decisões/recursos e regem a forma como os processos devem ser conduzidos.

A não observância e efetivação de tais preceitos traria prejuízos para o processo e para as partes, não sendo mais possível garantir a isonomia destas e nem que as decisões proferidas pelo(a) Juiz(a) devem ser devidamente fundamentadas e analisadas considerando os fatos e necessidades do caso apresentado.

Assim sendo, e ante os motivos expostos, os(as) Juizes(as) de Direito vem adotando a tese da inconstitucionalidade da prorrogação automática das Medidas Protetivas de Urgência que seriam fundadas no art. 5º e no respectivo parágrafo único da Lei nº 14.022. Sendo necessário que as vítimas entrem em contato com o Juízo, com a Defensoria Pública ou com outro órgão competente para que solicitem a prorrogação das suas respectivas Medidas Protetivas antes concedidas, devendo, ainda, justificar sua pretensão, para que assim, o(a) Juiz(a) possa, tipicamente, intimar o representante do Ministério Público para manifestar-se acerca do pleito de prorrogação da ordem restritiva e, após tais atos, o(a) Magistrado(a) seja capaz de realizar a valoração dos princípios que permeiam as Medidas Protetivas de Urgência e possa verificar se existe real estado de necessidade para a prorrogação das tutelas de urgência e sua manutenção no tempo.

Contudo, a jurisprudência tem se mostrado em sentido oposto aos Magistrados que adotam essa tese, concluindo que no estado de emergência apresentado à sociedade com a Covid-19 e a dificuldade de acesso das vítimas aos órgãos competentes para solicitação da prorrogação das Medidas Protetivas, a vulnerabilidade das ofendidas estaria presumida, não sendo necessária a realização de tal valoração pelo(a) Juiz(a).

Devendo-se prorrogar as Medidas Protetivas durante a vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional decorrente do vírus da Covid-19.

Diante de todo o exposto, conclui-se que embora a legislação e a jurisprudência se posicionem em sentido oposto, os(as) Juizes(as) de Direito seguem adotando a tese da inconstitucionalidade da prorrogação automática das Medidas Protetivas de Urgência, adotando a tese da desconformidade do texto normativo do art. 5º e parágrafo único da Lei nº 14.022 com os princípios constitucionais e processuais antes citados.

Deixando claro este posicionamento, inclusive, no despacho que concedeu as Medidas Protetivas, a fim de que a ofendida tome ciência disso e, caso deseje, solicite a prorrogação da ordem restritiva, justificando o pleito da manutenção das acautelatórias apresentando fatos novos e capazes de embasar tal pretensão.

Seguimos apostando numa sociedade igualitária, que respeite o direito de todos, sem distinção de gênero, cor, raça e opção sexual.

Porém, conquanto essa continua sendo uma utopia, a Lei Maria da Penha vem cumprindo seu objetivo e mostrando resultados significativos na diminuição das agressões

contra as mulheres.

Embora o presente estudo levante uma reflexão sobre a divergência no posicionamento dos juristas acerca da (in)constitucionalidade da prorrogação automática das Medidas Protetivas de Urgência, resta claro o espírito puro do art. 5º e parágrafo único da Lei nº 14.022, bem como não diminui a importância de continuarmos buscando, constantemente, mecanismos que visem a proteção integral das mulheres vítimas de violência doméstica.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Tamiris Cristina de. Índice de violência doméstica no Brasil. **JusBrasil**, [s. l.], 25 jun. 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/noticias/98847/indice-de-violencia-domestica-no-brasil>. Acesso em: 25 maio 2023

ARENDT, Hannah. **Sobre a Violência**. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2016.

BRASIL, Cristina Indiodo. No Rio, crime de violência contra a mulher aumentou 10% na quarentena. **Agência Brasil**. [s. l.], 5 jun. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-06/no-rio-crime-de-violencia-contra-mulher-aumentou-10-na-quarentena>. Acesso em 02 jun. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 24 de Maio de 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 21 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.022 de 07 de julho de 2020**. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2020/lei/14022.htm. Acesso em: 21 maio. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 659663 AM – Amazonas**. Impetrante: Fernando Júnior de Souza Iuaraqui. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Relator: Min. Felix Fischer, decisão de 01 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1256410576/decisao-monocratica-1256410591>. Acesso em: 4 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg nos EDcl no Habeas Corpus n. 756675 RJ** – Rio de Janeiro. Agravante : José Carlos de Almeida Cinelli. Agravado: Ministério Público Federal. Agravado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Ribeiro Dantas, decisão de 19 de dezembro de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202197863&dt_publicacao=21/12/2022. Acessado em: 13 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. **Apelação Criminal n. 0625472-36.2018.8.04.0001 AM-Amazonas**. Apelante : Manoel Barbosa de Lima Junior. Apelante : Vanderley Matos Nunes. Apelado : Ministério Público do Estado do Amazonas. Disponível em: <https://www.amazonasdireito.com.br/wp-content/uploads/2021/11/diario-85.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2023.

CALMON, Patricia Novais. Lei 14.022 é essencial para o combate à violência contra vulneráveis na Covid-19. **Conjur**, [s. l.], 23 jul. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-23/patricia-novais-papel-lei-14022-crise-covid-19>. Acesso em: 02 jun. 2023.

CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro. Apontamentos sobre as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, v. 15, n. 38. p. 113-132, jan./abr. 2014.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica**: análise da Lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06. Salvador: Edições PODIVM, 2007.

CHAGAS, Gustavo. Defensoria Pública do RS registra aumento de 70% no atendimento de casos de violência doméstica. **G1 RS**, [s. l.], 3 nov. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2021/11/03/defensoria-publica-do-rs-registra-aumento-de-70percent-no-atendimento-de-casos-de-violencia-domestica.ghtml>. Acesso em 02 jun. 2023.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET DO BRASIL. **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros**: TIC Domicílios 2019. 1. ed. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2020. Disponível em: https://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/2/20201123121817/tic_dom_2019_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 28 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021**. Brasília, DF: CNJ, 2021. . Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches *et al.* **Violência doméstica**: Lei Maria da Penha (Lei 11340/2006) comentada artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DIDIER, Fredie Jr. **Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha (violência**

doméstica e familiar contra mulher), família e responsabilidade, teoria e prática do direito de família. Porto Alegre: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2010.

DINIZ, Anailton Mendes de Sá. **Medidas protetivas de urgência:** natureza jurídica: reflexos procedimentais. Fortaleza: [s. n.], 2014. Disponível em: <https://xdocz.com.br/doc/medidas-protetivas-de-urgencia-natureza-juridica-anailton-mendes-de-sa-diniz-xn4kk442qpoj>. Acesso em: 29 maio 2023.

FERNANDES, Pedro Afonso Guimarães. **As medidas protetivas de urgência da lei maria da penha (lei nº 11.340/2006) e sua relação com a pandemia pela COVID-19.** 2021. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-medidas-protetivas-de-urgencia-da-lei-maria-da-penha-lei-n-11340-2006-e-sua-relacao-com-a-pandemia-pela-covid-19/1271531195>. Acesso em: 12 maio 2023.

FERNANDES, V. D. S.; CUNHA, R.S. Lei 14.550/2023: Altera a Lei Maria da Penha para garantir maior proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar. **Meu-Site.Jurídico**, [s.l.], 20 abr. 2023. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/04/20/lei-14-550-2023-altera-a-lei-maria-da-penha-para-garantir-maior-protacao-da-mulher-vitima-de-violencia-domestica-e-familiar/>. Acesso em: 25 de maio 2023.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade.** 4. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **SP: violência contra mulher aumenta 44,9% durante pandemia.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-04/sp-violencia-contra-mulher-aumenta-449-durante-pandemia>. Acesso em: 02 jun. 2023.

GUERRA FILHO, Willis Santiago, **Dignidade humana, princípio da proporcionalidade e teoria dos direitos fundamentais**, p. 310 apud NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GUERRA, Paulo; GAGO, Lucilia (coord.). **Violência Doméstica: implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenômeno.** 2. ed. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2020.

MACHADO, Madgéli Frantz. **Violência Doméstica, Familiar e de Gênero.** Porto Alegre: Ajuris, 2020. Disponível em: <http://www.escoladaajuris.org.br/esm/nucleos-de-estudo/violencia-domestica-familiar-e-de-genero/1452-a-constitucionalidade-do-art-5-da-lei-14-022-de-07-de-julho-de-2020>. Acesso em: 20 out. 2022.

MACIEL, Rui. 25% dos brasileiros não têm acesso à internet, aponta pesquisa. **CanalTech**, [s. l.], 29 abril 2020. Disponível em: <https://canaltech.com.br/internet/25-dos-brasileiros-nao-tem-acesso-a-internet-aponta-pesquisa-164107/#:~:text=25%25%20dos%20brasileiros%20n%C3%A3o%20t%C3%AAm%20acesso%20%C3%A0%20internet%2C%20aponta%20pesquisa,-Por%20Rui%20Maciel&text=O%20Instituto%20Brasileiro%20de%20Geografia,representa%2046%20milh%C3%B5es%20de%20pessoas>. Acesso em 02 jun. 2023.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres. [S. l.]: ONU, [2020?]. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/declaration-elimination-violence-against-women>. Acesso em: 24 de Maio de 2023.

PITHAN, L. H. TCC e pesquisa na internet. **Mundo Jovem (PUCRS)**, Porto Alegre, v. 50, p. 7-7, 2012.

PITHAN, L. H.; OLIVEIRA, A. P. Ética e integridade na pesquisa: o plágio nas publicações científicas. **Revista AMRIGS**, Porto Alegre, v. 3, p. 240-245, jul./set. 2013.

POZZEBON, F. D. A.; PITHAN, L. H. (org.). **O trabalho de conclusão no curso de direito**. 1. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, v. 1, 2018.

SÃO PAULO. Ministério Público. **Nota técnica raio X da violência doméstica durante isolamento Um retrato de São Paulo**. São Paulo: MPSP, 2020. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/pls/portal/!PORTAL.wwpob_page.show?_docname=2659985. PDF. Acesso em: 16 jun. 2023.

TERRA, Maria Fernanda; D'OLIVEIRA, Ana Flávia Pires Lucas; SCHRAIBER, Lilia Blima. Medo e vergonha como barreiras para superar a violência doméstica de gênero. **Athenea Digital**, [s. l.], v. 15, n. 3, p. 109-125, nov. 2015. Disponível em: <https://atheneadigital.net/article/view/v15-n3-terra-doliveira-schraiber/1538-pdf-pt>. Acesso em: 16 jun. 2023.